



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
36ª Vara do Trabalho de Salvador
RTOrd 0000974-07.2016.5.05.0036
RECLAMANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA
AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA
RECLAMADO: EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA EIRELI - ME

SENTENÇA

-

Vistos etc.

I - RELATÓRIO.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, propôs Ação de Cumprimento contra **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA EIRELI - ME**, qualificada nos autos. Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação de Id cbba8f7. Instruiu sua defesa com documentos. Aberta a instrução. Dispensado o interrogatório das partes. Sem mais provas a produzir. Não houve produção de prova testemunhal. A parte autora se manifestou sobre a defesa e documentos (Id 5da35ed). Razões Finais impossibilitadas. Impossibilitada a segunda proposta conciliatória. Autos conclusos para julgamento. É o relatório.

2.1. Da legitimidade do Sindicato em Promover Substituição Processual de Empregados em Favor de Direito Heterogêneo.

O STF reconheceu que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal de 1988 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para atuar como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Substituição esta de caráter amplo e irrestrito.

Este entendimento motivou, inclusive, o cancelamento da Súmula 310 do TST.

A categoria dos direitos individuais homogêneos esta definido no inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC III ("interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum").

Desta forma, os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de um fato comum, não necessariamente de origem concomitante, sendo essencial que decorram do mesmo nexo causal (espécie dos autos): por meio da presente reclamação, o Sindicato autor persegue, conforme pedidos da inicial, a multa prevista no art 477 da CLT, aviso prévio, multa da Cláusula 72 §1º da CCT e multa por descumprimento da CCT, todos fatos originados de lesões comuns.

Vê-se que as pretensões aduzidas decorrem de fatos que teriam o alcance de afetar todo o agrupamento de trabalhadores e, conseqüentemente, os direitos violados caracterizam-se como coletivos stricto sensu - pois os trabalhadores do empreendimento são determináveis por grupo e ligados com a parte contrária por meio do contrato de trabalho; e, também, como individuais homogêneos, representados pelas postulações de danos individuais originadas de um mesmo fato comum (violações normativas).

Ora, antes de serem homogêneos, os direitos são sempre individuais. Logo, a natureza dos direitos não deve ser analisada de uma forma restrita, bastando apenas a origem comum da lesão para caracterizá-los, pela homogeneidade, como direitos coletivos lato sensu e, nesta senda, legitimar plenamente o sindicato à sua defesa. Neste contexto, identifica-se a lesão comum e sua origem, como os direitos reivindicados pelo sindicato autor na inicial.

Logo, o autor detém legitimidade ativa para propor ação trabalhista, na condição de substituto processual, pleiteando direitos individuais, inclusive heterogêneos, dos substituídos processuais.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Dos encargos sociais fixados em norma coletiva. Efeitos.

Reclama o sindicato acionante **"2) a condenação da Acionada: 2.1) para alterar o percentual previsto, sem prejuízos à entidade contratante, dos encargos sociais e trabalhistas, de modo a atender ao determinado na Convenção Coletiva a qual está veiculada; 2.2) ao pagamento da multa normativa de 30% do piso salarial da categoria para cada empregado não beneficiado, em razão do descumprimento da Convenção Coletiva, a ser revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués, conforme Cláusula Quadragésima Primeira da Convenção Coletiva a que se submete;" (sic).**

Para tanto, expôs que **"A Reclamada foi consagrada como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 071/2015 para prestação de serviço de conservação e limpeza a ser fornecido à Fundação de Hematologia e hemoterapia da Bahia - HEMOBA, se submetendo, assim à convenção coletiva de trabalho devidamente anexada, firmada entre a Reclamante, entidade sindical patronal, e o SINDILIMP-BA, sindicato dos trabalhadores de empresas do ramo de limpeza pública, asseio e conservação.**

"Consoante a Cláusula Quadragésima Terceira da referida convenção, as empresas assistidas por ela, como, indubitavelmente é o caso da Reclamada, ficam obrigadas a

praticarem o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas em 83,49%, já discriminado em sua planilha de formação de preço..."(sic).

Continuou que " quando da apresentação de suas propostas, a Reclamada, com o provável objetivo de diminuir os custos exigidos, designou tão somente 69,58% como percentual total destinado aos encargos sociais, conforme atesta cópia da Planilha de Composição de Preço."

Com efeito, em consulta ao cadastro da reclamada em Receita Federal, (CNPJ 13.531.490/0001-02) em acesso franqueado a qualquer cidadão junto à Internet, verifico que se trata de empresa com objeto social em fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, incluindo, entre outros, atividades de limpeza não especificadas, atividades paisagísticas, coleta de resíduos não-perigosos, e limpeza em prédios e em domicílios.

Isso posto, a meu juízo se lhe aplicam as normas coletivas firmadas pelo sindicato autor, que representa Sindicato das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental do Estado da Bahia.

É que o enquadramento sindical, no ordenamento jurídico pátrio, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (in Comentários à CLT. 16. ed. Forense, 1994, v. 2, p. 677). Sucede que mesmo depois do advento da CF/88, tem-se que o critério por excelência para determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa, ou seja, tendo em conta as atividades para a qual convertem todas as demais atuações empresariais.

Assim, incidentes às relações contratuais firmadas pela reclamada as normas coletivas em que figure o sindicato autor como signatário, se lhe aplicam os instrumentos coletivos adunados, ID n. 936142b, 834e6b5, 2a8ef48 e ID n. 59b3818.

Nesse contexto, à vista dos documentos juntados aos autos, como ID n. 4c3f57a, 7d76017, 3142c2b, 153218c, e do cotejo destes com as normas coletivas adunadas, concluo veraz a assertiva no sentido de que, descumprindo norma coletivamente negociada, quiçá com propósito ilícito de furtar-se ao cumprimento de obrigações trabalhistas, ou mesmo concretizar prática de Dumping Social, artificialmente reduzindo preços, em prejuízo de observância de recolhimentos de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, vulnerou a reclamada as CCT's anexadas pelo sindicato autor, especialmente em Cláusula 43a, que fixa quantitativo mínimo de encargos sociais que devem compor propostas de preços, em procedimento de licitação dos quais participem as empresas.

Por fim, a reclamada não demonstrou o fato desconstitutivo do direito do Sindicato reclamante e a planilha acostada à defesa (Id d7daf0b) corrobora com a tese autoral, pois demonstra que a composição do seu preço sem respeitar o percentual mínimo de 83,49% estabelecido na cláusula 41 da convenção.

Desta forma, acolho a tese da inicial e **DEFIRO**, conseqüentemente, os pedidos de itens 2.1 e 2.2. da inicial. Deve a reclamada ser notificada para comprovar cumprimento de obrigação de fazer - retificação de propostas e Planilhas de Formação de Preços, em conformidade com a Cláusula 43 das CCT's e os encargos sociais ali pactuadas para assegurar exequibilidade dos contratos de prestação de serviços, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de 1% (um por cento) do valor objeto de cada contrato firmado em violação ao percentual de encargos sociais.

2.2.2. Dos honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita.

Com efeito, por disciplina judiciária, filio-me à interpretação contida no item III da Súmula n. 219 do TST, no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Sendo a primeira situação a hipótese dos autos, mister é reconhecer que assiste razão ao sindicato acionante. Em casos tais, prevalece o entendimento no sentido de que a substituição processual equipara-se à assistência prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, permitindo a condenação da parte vencida em honorários advocatícios a favor do sindicato substituto, que apesar de atuar em nome próprio, busca a tutela de interesse jurídico direto dos trabalhadores por ele substituídos, em favor dos quais reverterá o resultado financeiro da demanda. Isso posto, **DEFIRO** o pedido de condenação da parte vencida no pagamento de honorários assistenciais ao sindicato autor, arbitrados em 15% do valor apurado à condenação.

De outro lado, quanto aos benefícios da justiça gratuita, mantenho o entendimento que embora não se possa excluir, de modo absoluto, a concessão de gratuidade judiciária a pessoas jurídicas, não basta, para tanto, simples declaração de insuficiência econômica, diversamente do que ocorre com as pessoas físicas. Necessária é a prova de insuficiência de recursos, do que não há evidência nos autos, pois que a presunção de miserabilidade somente beneficia o trabalhador, não favorecendo pessoa jurídica, que deve demonstrar de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ausente essa prova, **INDEFERE-SE**.

III.DISPOSITIVO.

Ante o exposto, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na Ação de Cumprimento proposta por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA** contra **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA EIRELI - ME**, condenando a reclamada na forma da fundamentação retro, que integra este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Custas pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação. Ciência à União-PGF-INSS. Prazo na forma da lei. Publique-se. Notifiquem-se as partes.

SALVADOR, 8 de Fevereiro de 2018

VIVIANE CHRISTINE MARTINS FERREIRA HABIB
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VIVIANE CHRISTINE MARTINS FERREIRA HABIB]



18020705051551000000028155339

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo